PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO
Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO
22 OUT 2026
às 15 h 52
Assinatura

Itapevi, 19 de outubro de 2026

MENSAGEM N°085/2026

Assunto: **Veto Total ao Projeto de Lei N° 477/2025**
Autógrafo N° 0114/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1° e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento nas razões jurídicas abaixo declinadas, se faz necessário **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei N° 477/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N° 0114/2026.

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora **Marina de Castro Dornellas- UNIÃO**, pretendeu instituir a obrigatoriedade de destinação de, no mínimo, 50% da largura das calçadas à livre circulação de cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida e estabelece penalidades por obstrução indevida criando o Fundo Municipal de Emergência no Município de Itapevi.

Contudo, em que pese o nobre propósito que norteia a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar sanção ao projeto de lei em comento, senão vejamos:

Preliminarmente, é importante esclarecer que este Poder não diverge dos objetivos que

nortearam o Projeto de Lei nº 477/2025, visto que, considera de extrema relevância promover ações voltadas às pessoas com deficiências, cadeirantes e com mobilidade reduzida à fim de permitir maior acessibilidade e inclusão. Entretanto, há de se considerar que a proposta do projeto fere mandamentos constitucionais e legais, sendo assim, inconstitucional em sua essência, o que impõe seu **VETO TOTAL**.

Embora louvável referida propositura, verifica-se, de pronto, que o projeto de lei é inconstitucional em sua essência, tendo em vista que possui vício de iniciativa, viola a separação de poderes e cria obrigação ao Poder Executivo.

A matéria objeto do presente Autógrafo é de competência privativa do Poder Executivo, não podendo ser de autoria do Poder Legislativo.

A própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, reconhece que a matéria legislativa deve ser submetida ao controle constitucional de competência, como vemos:

> *"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as regras constitucionais de competência, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas de que o Município detenha o controle"* (grifo nosso).

No caso sob exame, o Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo - ao instituir a obrigatoriedade de largura das calçadas à livre circulação de cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida, estabelecer multa, criar Fundo de Emergência e estabelecer prazo para regulamentação, interfere diretamente nas funções e

organização do Executivo e viola a independência dos Poderes ao criar obrigações aos órgãos deste Poder.

Dessa forma, após análise do controle de competência, o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo, conforme art. 61 da Constituição Federal), e como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

> *"Art. 30 - (...)*
> *Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *III - organização administrativa do Poder Executivo;*
> *(...)*
>
> *Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:*
> *(...)*
> *VI - dispor sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da administração municipal;"*

O Projeto disposto no presente Autógrafo viola a independência dos Poderes, pois ao dispor sobre as condições em comento, avança sobre áreas de organização e gestão administrativa reservadas privativamente à iniciativa do Prefeito, tais como a criação de obrigações, criação de Fundo Municipal, bem como atribuições à Defesa Civil, conforme art. 4° e 5° do projeto. Sendo que a autonomia legislativa municipal deve observar tanto as regras contidas na Constituição Estadual quanto na Carta Magna Federal, conforme disposto no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Deste modo, não cabe ao Poder Legislativo legislar sobre assunto da esfera de competência privativa do Executivo, em respeito ao princípio da

independência e separação dos Poderes (art. 2° da Constituição Federal e art. 5° da Constituição Estadual), bem como os artigos acima transcritos, plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, ambos da Constituição Estadual.

Sobre a iniciativa legislativa da Câmara Municipal, leciona o emérito Professor Hely Lopes Meirelles:

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.* ***A Câmara não administra o Município,*** *estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é,* ***a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição."*** (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 14a ed., pp. 605/606).

Observa-se também no artigo 6° do autógrafo em comento, que *"O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias, estabelecendo critérios de fiscalização, autuação e cobrança de penalidades."* interferindo, deste modo, diretamente na esfera da administração municipal.

É oportuno destacar que não se pode impor a regulamentação ao Executivo sob pena de violar a independência dos Poderes.

Com efeito, emana do princípio da separação dos poderes e da independência entre eles, a vedação de interferência de um Poder sobre o outro. Pela formatação do nosso ordenamento jurídico, definir que o Executivo regulamentará a Lei é típico ato de gestão administrativa, elementar às funções reservadas ao Poder Executivo de administração em sentido amplo, não devendo, portanto, previa determinação pelo Poder Legislativo.

O princípio da separação dos poderes tem como corolário que as interferências recíprocas entre os Poderes da República são aquelas expressamente consignadas e previstas na Constituição.

Insta trazer a baila que apesar do caráter normativo ser de imprescindível importância é necessário observar as competências e despesas para que não seja prejudicada a separação dos poderes.

Considerando que a Administração Pública não pode omitir o cumprimento de legislação e que o Autógrafo traduz uma verdadeira obrigação à municipalidade, verifica-se, evidentemente que, se sancionado estaremos diante de uma transparente invasão de competência que é privativa do Chefe deste Poder.

Por derradeiro, ressalta-se ainda a inconstitucionalidade apresentada nos artigos 1°, 2° e 3° do projeto, tendo em vista a inviabilidade de arrecadação por meio de desvio de finalidade tributária ao condicionar a cobrança de multa administrativa ao pagamento conjunto no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Em que pese à nobreza da matéria quanto a preocupação com a acessibilidade urbana, o município já possui legislação especifica de posturas urbana - **Lei n° 1790, DE 17 DE ABRIL DE 2006**, no qual dispõe sobre a construção, manutenção, preservação e a utilização dos passeios públicos, à fim de garantir o transito livre e seguro dos pedestres, estabelecendo inclusive a aplicação de penalidades em caso de descumprimento das determinações.

Logo, tem-se que, permitir a promulgação do referido projeto, implicaria em flagrante ilegalidade, ante os argumentos aqui expostos por vícios insanáveis de inconstitucionalidade material e formal.

Assim sendo, com fundamento nas razões jurídicas supra declinadas, o Projeto de Lei N° 477/2025, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Marina de Castro Dornellas- UNIÃO, que originou o Autógrafo N° 0114/2026, fica **VETADO EM SUA INTEGRALIDADE.**

Certo da compreensão renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS FERREIRA GODOY:16081444880
Assinado de forma digital por MARCOS FERREIRA GODOY:16081444880
Dados: 2026.10.22 15:04:56 -03'00'

MARCOS FERREIRA GODOY
PREFEITO

À Sua Excelência, o Senhor, Vereador.
Rafael Alan de Moraes Romeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi